

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA

Comissão Permanente de Licitação
Rua Tancredo Neves, S/N – Centro
Canaã dos Carajás – PA - CEP: 68.537-000
Telefone: (94) 3358-1322 / (94) 3358-1722

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 144/2014/SRP
PROCESSO LICITATÓRIO 278/2014/PMCC-CPL**

Ilm ° Sr. Pregoeiro,

A **WKVE – Asses. em Serviços de Informática e Telecomunicações Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº00.989.304/0002-04, estabelecida em Parauapebas/PA à Rua Rio Branco, Nº 179, Bairro Beira Rio CEP 68515-000, adiante designada apenas como WKVE TELECOM, por seu representante legal Sr. Bruno Rocha Coelho, inscrito no CPF sob o Nº 918.041.326-91, vem, tempestivamente, à honrosa presença de V.Sa. com fundamento no § 2º, do artigo 41, da Lei 8666/93 e no item 114 do Edital, oferecer IMPUGNAÇÃO ao Edital da Licitação em referência, consoante razões de fato de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Pelo Edital – Cláusula 127, qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 2(dois) dias úteis antes da data para recebimento das propostas.

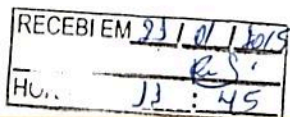
Pela cláusula 5, o pedido de esclarecimento poderá ser feito por escrito, carta ou telefax, no endereço Rua Tancredo Neves, S/N - Centro - Canaã dos Carajás/PA, de 08:00 às 12:00, entendendo pois a licitante que o pedido de impugnação apenas deverá ser feito via protocolo no local.

A data prevista para recebimento das propostas é no dia 23/01/2015 - 09:00h. Desta forma, o prazo final para apresentação da referida impugnação será no dia 21/01/2013, 02(dois) dias úteis anteriores à data fixada acima.

Conforme data demonstrada no referido documento, conforme protocolo efetuado, resta comprovada a tempestividade desta peça.

II – DOS FATOS, DO DIREITO E DOS PEDIDOS

A presente Impugnação tem por objeto apontar lacunas no edital e questionar alterações realizadas através do seu 1º Termo Aditivo, datado de 12/01/2015, que permitem mais de um entendimento, e portanto, comprometem sua continuidade sem que haja riscos aos interesses públicos e contratação de serviço conforme especificado e pretendido.



www.wkve.com.br

II.1 – Quanto à exigência de Índices de Liquidez maiores que 1,0 (hum)

A cláusula 59.4_b do Edital 144/2014/SRP exige que a Licitante demonstre sua boa situação financeira através da apresentação de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), e Liquidez Corrente (LC) maiores que 1,0 (hum), utilizando para os cálculos os valores apresentados em seu Balanço Patrimonial do último exercício já exigível.

De fato, empresas atuantes no setor de telecomunicações, dada a complexidade e o desenvolvimento tecnológico dos produtos e serviços por elas ofertados, realizam investimentos financeiros constantes e significativos, os quais fazem com que alguns dos índices contábeis de grande parte das empresas de Telecomunicações sejam inferiores a 1,0 (hum).

Assim, o fato isolado de não possuir Índices de Liquidez superiores a 1,0(hum) não é capaz de demonstrar a má situação financeira de uma empresa desse setor, e não evidencia por si só problemas financeiros de empresas atuantes no mercado de telecomunicações.

Ademais, não são raras as empresas que, como a impugnante, embora apresentem índices contábeis inferiores aos exigidos no Edital, possuem capital social capaz de garantir a execução do objeto da contratação, demonstrando assim plena capacidade econômico-financeira de executar fielmente o objeto contratado.

Conforme parecer contábil realizado a pedido do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, referente à uma similar impugnação apresentada contra o Processo Licitatório nº 028/2014 – Pregão Eletrônico nº 028/2014 (anexa), ficou constatado, de acordo com o estudo, que as empresas deste segmento realmente terão dificuldades em apresentar todos os índices superiores à 1,00(hum), já que estes índices são diretamente afetados por empréstimos visando ao pagamento de compromissos futuros em virtude de constantes investimentos envolvendo equipamentos e tecnologia de alta capacidade para as redes de telecomunicações.

Como resultado deste parecer contábil, considerando o valor estimado da referida contratação e o elevado Patrimônio Líquido apresentado pelas Operadoras de Telecomunicações, ficou comprovado que não traria prejuízo para à Administração Pública e nem restringiria a participação dos licitantes no certame, a alternativa de exigência mínima dos índices encontrados no estudo **ou** comprovação de Patrimônio Líquido superior à 10% do valor estimado para a contratação.

Assim, diante do exposto, **solicitamos a mudança das exigências editalícias**, no tocante à qualificação econômico-financeira, **alterando-se a cláusula 59.4_b do Edital 144/2014, conforme abaixo :**

*"b) - A boa situação financeira da Licitante será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (LG), que deverá ser igual ou maior a 0,80, Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) que deverão ser iguais ou superiores a 1,00, **ou** caso não apresente os índices conforme exigido acima, a Licitante deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."*

II.2 – Quanto à exigência de documentos em nome da Matriz ou Filial

A cláusula 60.1 do Edital 144/2014/SRP exige que, se a licitante participar com o CNPJ da Matriz, todos os documentos apresentados deverão estar em nome da Matriz, e se a Licitante participar em nome de uma de suas Filiais, todos os documentos apresentados deverão estar em nome da respectiva Filial, fazendo assim distinção entre Matriz e Filial como se fossem estabelecimentos jurídicos distintos.

Conforme disposto no parágrafo 1º do Art. 75 do Código Civil, "*Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados*", fazendo com que o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ de cada estabelecimento seja diferenciado para facilitar as atividades fiscalizatórias do Poder Público, não possuindo o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar, mantendo-se assim a unicidade do estabelecimento jurídico.

Assim, os CNPJs diferenciados da Matriz e Filiais possuem, na realidade, uma finalidade exclusivamente tributária, mantendo-se a pessoa jurídica como sendo uma só.

Conforme definido no Acórdão nº 3.056/2008, no qual o Plenário do Tribunal de Contas da União se manifestou sobre este tema, explicando o porquê da diferenciação dos CNPJ de Matriz e Filiais, e interpretado à luz da Lei 8.666/93, temos:

III - ANÁLISE

8. Inicialmente, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios ressenha-se de exame mais detido na doutrina administrativista pátria, fazemos aqui algumas considerações a respeito.

9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

11. Deste modo, **matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas**. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis:

"Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça,

www.wkve.com.br

em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias".

12. Conclui-se que **o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa**, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, **o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora**. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento. **(grifos nossos)**

Assim, corroborados pela jurisprudência que determina que a Matriz e Filiais são um único estabelecimento jurídico, com CNPJ iguais, possuindo apenas a diferenciação após a barra separadora afim de distinguir para efeitos tributários os seus diversos estabelecimentos, **solicitamos a mudança das exigências editalícias**, no tocante à exigência de documentação diferenciada entre a Matriz e Filiais, **alterando-se a cláusula 60.1 do Edital conforme abaixo:**

- a) se a Licitante for a Matriz, todos os documentos deverão estar em nome da Matriz; ou
- b) se a Licitante for a Filial, todos os documentos FISCAIS deverão estar em nome da Filial, exceto aqueles documentos FISCAIS que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da Matriz, podendo os demais Documentos Técnicos estarem em nome da Matriz ou demais Filiais;

II.3 – Quanto a Topologia de Prestação do Serviço

No Anexo I do Edital – Termo de Referência Técnica (Continuação) – Página 27, é especificado no Item 1.3 a Topologia de Acesso da prestação do Serviço.

Na figura apresentada no item 1.3 do Anexo I – Termo de Referência Técnica (Continuação), fica claro que a Licitante, representada na imagem como "Provedor", deverá entregar o serviço num único ponto, sendo a distribuição do link de 160 Mbps realizada através da Rede Interna da Prefeitura, o que estava condizente com a Tabela 10.1 apresentada no Edital originalmente divulgado, o qual possuía apenas um endereço de entrega do Serviço a ser contratado.

Este entendimento é corroborado pelo item 2.1 e seus subitens, que em diversos momentos, se referem ao link de forma única, reafirmando a Topologia de Acesso informada no Item 1.3, onde o Serviço a ser contratado é entregue num único endereço, e distribuído pela Rede Interna da Prefeitura.

Entretanto, em 12/01/2015 a Prefeitura publicou um 1º Termo Aditivo ao Edital, através do qual altera, no item 1.8 do referido Termo Aditivo, a Tabela 10.1 do Termo de Referência Técnica, inserindo uma relação de 56 diferentes endereços de entrega do Serviço, e fracionando a velocidade do mesmo.

Esta alteração conflita e contradiz a Topologia de Acesso apresentada no Item 1.3 do Termo de Referência Técnica do Edital, gerando dúvidas quanto a real topologia do Serviço a ser contratado.

Cabe ressaltar que a diferenciação de endereços de entrega do serviço altera significativamente os custos inerentes à solução técnica a ser escolhida pela Licitante, o que influi e altera o valor para a prestação do serviço proposto pela licitante.

Como é necessária a especificação inequívoca do objeto a ser contratado, afim de evitar prejuízos à administração pública e seus contribuintes, **solicitamos a alteração do Edital e seus anexos, de forma que esta disparidade seja esclarecida e definida com exatidão a forma de prestação do serviço** a ser contratado.

Além disto, a tabela alterada através do 1º Termo Aditivo ao Edital, de 12/01/2015, estabelece velocidades de acesso à internet da ordem de Kbps (Kilo Bits por Segundo), enquanto que na tabela anterior, alterada, a velocidade estabelecida era da ordem de Mbps (Mega Bits por Segundo).

Cabe ressaltar que 01 Mbps equivale à 1.024 Kbps, o que aumenta a disparidade entre a tabela original e a tabela alterada, gerando mais dúvidas quanto ao serviço que se deseja realmente contratar, ampliando as possibilidades de prejuízo à administração pública, uma vez que as novas velocidades especificadas são mais de 1.000 vezes inferiores à velocidade global originalmente especificada.

II.4 – Quanto a exigência da Licitante possuir Links Redundantes

O Item 2.1.5.1 do Anexo I – Termo de Referência Técnica (Continuação) – Página 31 do Edital foi alterado através do Item 1.1 do 1º Termo Aditivo ao Edital, de 12/01/2015.

A WKVE entende a necessidade da Prefeitura exigir que a Licitante possua redundância de fornecedores de Links de Acesso à Internet, pois desta forma estará aumentando a disponibilidade do Serviço, e como se trata de serviço extremamente crítico para o funcionamento normal da Prefeitura e atendimento à População, deve-se buscar todas as formas de se garantir alta disponibilidade na prestação do Serviço.

A WKVE também entende que seja plausível a Prefeitura exigir que a Licitante possua 02(dois) Links de Acesso à Internet com velocidades 5(cinco) a 10(dez) vezes superiores à velocidade a ser contratada pela Prefeitura, para que, considerando que as Operadoras mantenham uma capacidade ociosa de 20% a 10% em suas redes, a Licitante possa garantir a disponibilidade da velocidade do Serviço a ser contratado.

Entretanto, seguindo o embasamento apresentado pela própria Prefeitura no item 2.1.5.1 do Termo De Referência Técnica (Continuação), como a Prefeitura está contratando uma velocidade Global de 160Mbps, a Licitante teria que possuir Links de Acesso à Internet com velocidade mínima de 800 Mbps (considerando 20% de

ociosidade na sua rede) até 1.600 Mbps (considerando apenas 10% de ociosidade na sua rede).

O Termo de Referência originalmente divulgado previa a exigência da Licitante ter, no mínimo, 02 Links de 500 Mbps cada um, totalizando 1.000 Mbps, o que, considerando o embasamento apresentado pela própria Prefeitura, deveria garantir a disponibilidade dos 160 Mbps que pretende contratar (equivalente a uma ociosidade de 16%).

Entretanto, o 1º Termo Aditivo ao Edital, de 12/01/2015, alterou a exigência para apenas 02 (dois) Links de 200 Mbps cada um, totalizando 400 Mbps, sendo que para o Licitante garantir o fornecimento imediato de 160 Mbps à Prefeitura, deveria ter ociosidade de 40% em sua rede, o que é claramente inviável.

Desta forma, entendemos que a alteração realizada através do 1º Termo Aditivo se contradiz com as exigências de qualidade para a contratação do Serviço, resultando em duas possibilidades:

- a)- A Prefeitura poderá contratar uma Licitante que não possui as garantias técnicas necessárias para a execução do Serviço com a qualidade exigida.
- b)- Esta cláusula serve apenas para excluir empresas da participação neste processo licitatório, ferindo a legislação.

Assim, **embasados no princípio da clareza e da justificativa adequada de todas as exigências estabelecidas** para a contratação de serviços pela administração pública, **viemos requerer a alteração da cláusula 2.1.5.1** do Termo de Referência Técnica, retornando com os valores exigidos para valores compatíveis com as velocidades contratadas, **ou** a exclusão desta cláusula, uma vez que o embasamento técnico utilizado pela própria prefeitura se contradiz com os novos valores exigidos a partir do 1º Termo Aditivo ao Edital.

II.5 – Quanto a exigência da Licitante possuir e informar número gratuito 0800

Nos itens 1.3, 1.4 e 1.6 do 1º Termo Aditivo ao Edital, de 12/01/2015, fica claro que as alterações realizadas visam apenas a exclusão da exigência da Licitante apresentar em sua proposta Comercial um número gratuito 0800 para a comunicação da Prefeitura com a Licitante.

Causa-nos estranheza esta alteração, uma vez que ela aumenta os custos da Prefeitura com comunicação e abertura de chamados junto à Licitante, indo contra o princípio de se contratar a opção de menor custo para o Município.

Além disto, é exigência da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, que as Operadoras Outorgadas para prestação do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) possuam número 0800 para que seus Clientes possam abrir chamados de reclamações, efetuar questionamentos ou contestações, de forma gratuita, conforme Art. 43 da Resolução 614 da ANATEL, de 28 de maio de 2013.

Esta alteração, abre portas para a participação de empresas irregulares perante as normas estabelecidas pela ANATEL, o que gera grande possibilidade de prejuízo à administração pública e seus contribuintes.

As prestadoras de serviço devem cumprir não somente com as normas estabelecidas pela Prefeitura através das exigências explicitadas no Edital, mas também com todas as normas e exigências estabelecidas pelo poder regulatório para o setor de telecomunicações.

Assim, visando a contratação de serviço com menor custo global para a Prefeitura, a redução de custos com a comunicação com a Licitante, bem como considerando a necessidade de se contratar empresa devidamente qualificada e cumpridora das normas e exigências estabelecidas pelo poder regulatório para o setor, **solicitamos que seja mantida a exigência de apresentação de número 0800.**

II.6 – Quanto a alteração do Prazo de Implantação de 30 dias para 15 dias

O item 1.7 do 1º Termo Aditivo ao Edital alterou o Prazo de Implantação do Serviço, reduzindo para 15 dias o prazo anteriormente estabelecido em 30 (trinta) dias na cláusula 9.1.3 do Termo de Referência Técnica – Página 37 do Edital.

Entendemos esta redução como uma clara restrição à participação neste Edital, de empresas que já não estejam prestando o serviço à Prefeitura atualmente.

Considerando a nova tabela 10.1, que insere 56 diferentes endereços de instalação e entrega do serviço, é inviável a implantação de uma rede de telecomunicações, com a qualidade exigida, em prazo tão curto.

Além disto, a alteração realizada através do 1º Termo Aditivo não abrangeu o Prazo de Ativação definido no Item "NIVEIS DE QUALIDADE" subitem e), página 25 do Edital, onde permanece estabelecido o Prazo de Ativação de até 30 (trinta) dias após a emissão de ordem de serviço de ativação.

Assim, seja pela restrição à participação e ampla concorrência, seja pela divergência de Prazos de Ativação previstos no Edital e Anexos, **solicitamos a alteração e redefinição do Prazo de Ativação, de forma que o mesmo não seja inferior a 30 (trinta) dias**, que é o prazo mínimo adotado em licitações no setor de telecomunicações.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública, ao iniciar um processo licitatório, é exatamente obter a proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Caso mantida a redação do Edital com está, a competitividade pretendida e a melhor contratação desejada estarão comprometidos, o que não se espera do Poder



Público, motivo pelo qual a WKVE TELECOM impugna os termos do Edital o que o faz por meio da presente manifestação.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto no Item II, requer o provimento da presente IMPUGNAÇÃO, com consequente alteração do Edital, de forma esclarecer sobre o processo licitatório, e atender às solicitações explicitadas no item II e seus subitens.

Pede Deferimento.

Canaã dos Carajás, 20 de Janeiro de 2015.

WKVE – ASSE. EM SERV. DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Bruno Rocha Coelho

Diretor Comercial – Sócio Administrador

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Recebemos em ____/____/____

Nome: _____

CPF: _____

www.wkve.com.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 028/2014 – Pregão Eletrônico nº 028/2014

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de conectividade à Internet através de um link de dados de 40 Mbps.

Impugnante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 028/2014, Pregão Eletrônico nº 028/2014, por meio da qual solicita a revisão do teor da subcláusulas 3.2.4 e 3.2.4.1 do instrumento convocatório.

Em suas razões, a impugnante, fundamentada nas peculiaridades do setor de telecomunicações, alega que a exigência de índices contábeis (liquidez geral, corrente e solvência geral) iguais ou superiores a 1 (um) cumulada com patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado para contratação ensejaria limitação da competitividade do certame. Com base nisso, no intuito de resguardar o princípio da legalidade, pede a alteração do edital para que sejam previstas outras maneiras de se aferir a boa situação financeira dos licitantes, como diminuição dos índices contábeis, exclusão dos empréstimos e financiamentos do cálculo desses índices, ou mesmo exigência alternativa de patrimônio líquido mínimo.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a peça impugnatória veio desacompanhada de instrumento comprobatório dos poderes atribuídos a seu subscritor para peticionar em nome da empresa impugnante, o que acaba por gerar dúvida quanto a sua autoria e consequente legitimidade. Entretanto, dada a pertinência das questões levantadas pela impugnante, faz-se necessária, como decorrência lógica do princípio da autotutela administrativa, a análise meritória que se segue.

No tocante à melhor forma de se aferir a boa situação financeira dos licitantes, deve ser atribuída razão à impugnante uma vez que a peculiaridade do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

objeto deste processo licitatório torna inapropriada a exigência cumulada de índices contábeis e patrimônio líquido nos patamares exigidos no edital.

De fato, empresas atuantes no setor de telecomunicações, dada a complexidade e o desenvolvimento tecnológico dos produtos e serviços por elas ofertados, realizam investimentos financeiros constantes e significativos, os quais fazem com que alguns dos índices contábeis de grande parte delas sejam inferiores a 1 (um).

Entretanto, conforme já afirmado pela Assessoria Contábil e Financeira à Licitação em ocasiões semelhantes, esse fato isolado não é capaz de demonstrar a má situação financeira de uma empresa desse setor. Assim sendo, a apresentação de índices contábeis inferiores a 1 (um) não evidencia por si só problemas financeiros de empresas atuantes no mercado de telecomunicações.

Ademais, não são raras as empresas que, como a impugnante, embora apresentem índices contábeis inferiores aos exigidos no Edital, possuem capital social infinitamente superior ao valor estimado da contratação, demonstrando assim plena capacidade econômico-financeira de executar fielmente o objeto contratado.

Corroborar o entendimento acima exposto a seguinte manifestação exarada pela Assessoria Contábil e Financeira à Licitação em relação à impugnação em tela:

“À Divisão de Apoio à Licitação

Em relação ao pedido de alteração do instrumento convocatório, com efeito de impugnação ao edital do processo licitatório 028/2014 na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos expostos, apresentados pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A - EMBRATEL, CNPJ 33.530.486/0001-29, encaminhado para posicionamento da assessoria contábil nesta data, passo a tecer as seguintes considerações:

No que tange à qualificação econômico-financeira, a empresa alega, em síntese, que a exigência de índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e de Solvência Geral (SG) igual ou superiores a 1,00 não demonstra a realidade do mercado de telecomunicações;

Esta assessoria contábil efetuou um estudo setorial em que analisou os dados contábil-financeiros de 08 (oito) empresas do setor de “Prestação de Serviços de Telecomunicações”, utilizando técnicas da estatística e da Ciência Contábil para calcular o índice-padrão do setor. Na base de dados, foram utilizados Balanços Patrimoniais atualizados, do exercício social findo em 2012. A mediana encontrada para a Liquidez Corrente foi 1,10 e para a Liquidez Geral foi 0,80.

De acordo com o estudo, as empresas deste segmento, realmente, terão dificuldades em apresentar todos os índices superiores a 1,00 já que eles, como bem esclarece o Requerente “são diretamente afetados por empréstimos visando ao pagamento de compromissos futuros em virtude de constantes investimentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

envolvendo equipamentos e tecnologia de alta capacidade para as redes de telecomunicações".

Considerando o valor da referida contratação e o elevado Patrimônio Líquido apresentado, geralmente, pelas empresas deste setor; não traria prejuízo para a Administração Pública e nem restringiria a participação dos licitantes no certame, a alternativa de exigência mínima dos índices encontrados no estudo ou PL superior à 10% da contratação.

Diante do exposto, sugiro a mudança das exigências editalícias, no tocante à qualificação econômico-financeira, para a seguinte redação :

3.2.4 – a boa situação financeira do licitante será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (LG) que deverá ser igual ou maior a 0,80, Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) que deverão ser iguais ou superiores a 1,00 , ou;

3.2.5 – o licitante deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da contratação."

Nesse sentido, a manutenção da exigência de índices contábeis iguais ou superiores a 1(um) cumulada com patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação caracteriza, *in casu*, excesso de restrição capaz de prejudicar a competitividade do certame, deixando de fora empresas verdadeiramente aptas a contratarem com a Administração.

3 – CONCLUSÃO

Frente ao exposto, seguindo parecer da Assessoria Contábil e Financeira à Licitação transcrito acima e visando à máxima competitividade do certame, acolhemos parcialmente as impugnações apresentadas para alterar a subcláusula 3.2.4 do Edital, a qual passará a conter exigência de índice de Liquidez Geral igual ou superior a **0,80**, calculado **sem exclusão** dos empréstimos e financiamentos, admitindo-se, como **alternativa** para a comprovação da boa situação financeira dos licitantes, patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação. Serão mantidas as demais disposições editalícias e republicado o aviso de licitação, abrindo-se nova contagem de prazo para apresentação das propostas.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2014.

Sebastião Nobre da Silva
Pregoeiro

Luís Armando Pereira Lima
Divisão de Licitação
Coordenador